



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001175-67.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO PAULO MELLO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou a liberação do valor de R\$.46,23 bloqueado na conta bancária do sentenciado João Paulo de Mello Araújo, devendo o processo de execução prosseguir como de direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001175-67.2025.8.26.0482.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: João Paulo Mello de Araújo.
Voto nº 50.210.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público recorreu contra decisão que liberou valores bloqueados da conta do executado João Paulo de Mello Araújo, buscando a conversão do bloqueio em penhora para garantir o pagamento da pena de multa imposta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados podem ser liberados ou devem ser convertidos em penhora, considerando a impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil e a especialidade da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida não considerou o princípio da especialidade da Lei de Execução Penal, que permite a penhora de valores para satisfação da pena de multa, independentemente das regras de impenhorabilidade do CPC. 4. A hipossuficiência do executado não foi comprovada, e o valor bloqueado é inferior ao limite de impenhorabilidade, mas a especialidade da execução penal prevalece. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a conversão do bloqueio em penhora e transferência dos valores para conta judicial.

Tese de julgamento: 1. A execução da pena de multa não se submete às regras de impenhorabilidade do CPC, prevalecendo a especialidade da Lei de Execução Penal. 2. A presunção de hipossuficiência deve ser comprovada para afastar a penhora. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 164, 168 e 170; Código Penal, art. 50, § 2º; Código de Processo Civil, art. 833, incisos IV e X. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., j. 28.02.2024; TJSP, Agravo nº 0024679-74.2024.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. 10.01.2025; STJ, REsp nº 2.113.000/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.04.2024, DJe de 10.04.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a liberação, em favor do executado João Paulo de Mello Araújo, do numerário bloqueado como garantia de pagamento da pena de multa imposta em sentença condenatória, o Ministério Público agravou em busca da cassação da decisão, para que seja determinado o prosseguimento da execução com a conversão do bloqueio em penhora, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial e intimando-se o executado da penhora realizada, sustentando que *“os artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, e o art. 50, § 2º, do CP trazem regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa, admitindo-se até mesmo a penhora dos vencimentos do condenado - inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de 1/10 e o máximo de 1/4 do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”* e, ainda, que *“em razão do princípio da especialidade, restam afastadas as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, não sendo aplicável o disposto nos artigos 833, incisos IV e X”*.

Mantida a decisão agravada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, o agravado foi condenado como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos e oitenta e seis dias-multa, no piso mínimo (fl. 11). O Ministério Público formulou pedido de execução dessa sanção, calculada em R\$.20.412,33, mas o pleito

foi indeferido pelo eminente juiz de primeiro grau, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 13/17). Em 14 de agosto de 2023, esta Câmara, por votação unânime, deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a referida decisão, determinando o prosseguimento do processo de execução da pena de multa (fl. 22). O agravado, citado pessoalmente (fl. 49), não efetuou o pagamento e nem garantiu a execução. Foram então realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, que resultaram no bloqueio de R\$.46,23 na conta bancária do ora agravado (fls. 68/70).

A Defensoria Pública requereu “a extinção da punibilidade da pena de multa pela aplicação do Tema 931 do E. STJ e, subsidiariamente, pela impenhorabilidade dos bens nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC” (fls. 57/62), tendo o douto juiz da execução assim decidido em 23 de janeiro de 2025: “O feito foi saneado fixando o prazo prescricional (fls. 15/20 e 27); autor toma ciência (fls. 32); recolhido no sistema penitenciário, o executado foi citado/intimado para efetuar o pagamento da pena de multa (fls. 41); diante do não pagamento, o autor requer as medidas constritivas de bloqueios do saldo de pecúlio penitenciário e de bloqueios de bens e valores junto ao Sisbajud e Renajud (fls. 45); a Defensoria Pública se manifesta pela extinção da punibilidade nos termos do Tema nº 931 do E. STJ e, subsidiariamente, pela impenhorabilidade dos bens nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC (fls. 49/54); penhora de pecúlio penitenciário restou prejudicada ante a colocação do executado em regime aberto (fls. 58); Renajud negativo (fls. 59); Sisbajud positivo / R\$ 46,23 (fls. 60/62); o autor requer a transferência do valor “penhorado” para conta judicial (fls. 67); a Defensoria Pública manifesta pela impenhorabilidade dos valores encontrados, nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC, bem como novamente pede a extinção pelo Tema 931 do E. STJ (fls. 70). 2. Quanto ao pedido de extinção com base no Tema nº 931 do E. STJ, a eventual falta momentânea de

recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se o executado constituiu patrimônio para quitar o débito. 4. Quanto ao numerário via Sisbajud, o valor bloqueado é de R\$ 46,23 (fls. 60/62); sendo inferior a 40 salários mínimos é, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, pouco importando se os valores até tal patamar estão efetivamente em caderneta de poupança e/ou, eventualmente, em conta corrente, fundos de investimentos ou outras modalidades de aplicações financeiras conforme precedentes do E. STJ (AgInt no AREsp 2222902/RS da Primeira Turma; AgInt no AREsp 2372050/RJ da Segunda Turma; 2126944/PR da Segunda Turma; AgInt no REsp 2136448/SP da Terceira Turma)” (fl. 80).

Contra isso se insurge o agravante, e lhe assiste razão.

De fato, a egrégia Corte Cidadã, em recente revisão do Tema nº 931, assim decidiu: “**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE**

REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n.

12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei). 5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais,

admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação. 8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária. 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção

da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". 12. A benfeitoria eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. 14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente

1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente. 15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado. 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. 17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado

*costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa. 18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial. 19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando. 20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**" (REsp nº 2.090.454/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, DJe de 01.03.2024 – destaques acrescentados).*

Nessa análise, embora não se ignore que o inadimplemento da pena de multa, em regra, impede a extinção da punibilidade, há que se reconhecer a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza prestada pelo condenado, pois nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Todavia, cabe salientar que, no caso vertente, **o agravado ainda não cumpriu integralmente a sanção carcerária**, com previsão de término em 9 de novembro de 2026, como se verifica no processo de execução nº 0003314-17.2016.8.26.0996, consultado no sistema e-SAJ (fl. 291).

Ora, como se pode observar, as premissas estabelecidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça para que se possa julgar extinta a pena de multa sem o devido pagamento estão vinculadas ao **cumprimento integral da pena carcerária** e à ausência de decisão que demonstre possibilidade concreta de pagamento da sanção pecuniária, hipóteses que, ao menos por ora, não refletem a situação aqui em análise.

Cabe ainda anotar que a fixação da pena de multa no mínimo legal pelo magistrado sentenciante não comprova, por si só, a hipossuficiência do agravado, mesmo porque, como se sabe, a multa penal deve ser fixada no patamar mínimo quando não há nos autos informações concretas a respeito das condições financeiras do condenado. Além disso, inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de ser assistido pela Defensoria Pública, pois no Direito Penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo.

Assim, o douto juiz de primeiro grau agiu corretamente ao indeferir o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa com base no Tema nº 931 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não comportando a decisão recorrida qualquer alteração nesse aspecto.

Por outro lado, muito embora tenha a Defensoria Pública pleiteado a liberação, em favor do sentenciado, do numerário bloqueado, com base na alegação de impenhorabilidade da quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, e, ainda, argumentando que a penhora compromete a subsistência do sentenciado e de sua família, o fez de forma genérica, sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, razão pela qual inviável acolher o pedido defensivo.

Nesse ponto, é bem de ver que, a par do respeito devido ao que se entendeu na decisão atacada, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, pois diante do princípio da especialidade, há de prevalecer o quanto disposto na Lei de Execução Penal.

Por consequência, não poderia ter sido liberado o valor de R\$.46,23 bloqueado na conta bancária do ora agravado (fls. 68/70), sendo o caso de se determinar a conversão do bloqueio em penhora, nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou: *“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO,*

DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.” (REsp nº 2.113.000/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 02.04.2024, DJe de 10.04.2024).

Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em decisão assim ementada: “Agravado em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 20.200,00), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente, com afastamento da penhora realizada nos autos. Embora não se desconheça a atual posição da 3ª Seção do STJ, em revisão do Tema 931, no julgamento do REsp nº 2.090.454/SP, em 28/02/2024, é certo que o Ministério Público somente poderá demonstrar a existência de possibilidade concreta de pagamento da pena pecuniária após a atuação do Poder Judiciário em sede de execução, por meio de atos constitutivos de bens e valores, como pesquisa de bens e eventual penhora, não podendo a acusação, por si só, realizar tais medidas, que são de competência judicial. Nessa linha de raciocínio, considerando ter havido o deferimento do pedido ministerial de realização de tais medidas de constrição (cujo mandado de penhora, inclusive, retornou positivo), mostra-se prematuro o reconhecimento da hipossuficiência econômica do executado, o qual ainda se encontra cumprindo pena corporal, devendo-se permitir à acusação a busca dos elementos concretos de viabilidade de pagamento da pena de multa por meio da execução judicial, sobretudo na ausência

de prova inequívoca da impossibilidade financeira do condenado na espécie. Possibilidade, inclusive, de parcelamento do valor, além de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, caso não localizados bens penhoráveis. Ademais, não há que se falar em impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Precedentes deste E. Tribunal. Reeducando que ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.” (TJSP, Agravo nº 0024679-74.2024.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme Nucci, julgado em 10.01.2025).

Sendo assim, é de rigor o provimento do recurso interposto, para cassar a respeitável decisão agravada, devendo ser determinada a conversão do bloqueio em penhora e transferidos os valores bloqueados para conta judicial, intimando o executado da penhora realizada.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou a liberação do valor de R\$.46,23 bloqueado na conta bancária do sentenciado João Paulo de Mello Araújo, devendo o processo de execução prosseguir como de direito.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -